#### **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Termo: Decisório

Pregão Eletrônico: 90004/2025

**Processo administrativo:** 23857.001243/2024-75

**Assunto:** Recurso administrativo

**Objeto:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços de preparo e fornecimento de refeições sem dedicação exclusiva de mão de obra, mediante o regime de concessão onerosa de espaço público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Campus Manaus Zona Leste (IFAM-CMZL).

Recorrente: ELIZANGELA FONTELES GOMES

CNPJ: 30.230.955/0001-04

Recorrido: ENGLOBAK COMERCIO E SERVICO LTDA

CNPJ: 33.171.503/0001-89

### 1. PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 09:30 (horário de Brasília) do dia 04 de junho de 2025, reuniram-se o Pregoeiro oficial deste Órgão e respectivos membros da equipe de contratação, em atendimento às disposições contidas na Lei 14.133/21, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n° 90004/2025.

#### 2. DO RECURSO

- 2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:
- "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- II pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
- I a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será
- iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
- II a apreciação dar-se-á em fase única.
- § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no
- prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."
- 2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do

Pregoeiro que declarou vencedora a empresa ENGLOBAK COMERCIO E SERVICO LTDA, para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso até 16/06/2025. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até 20/06/2025. A RECORRENTE apresentou recurso no prazo.

# 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

### Não envio da relação obrigatória dos compromissos assumidos

O item 9.38 é claro em sua redação, vejamos:

9.38. Apresentação da relação de compromissos assumidos e pendentes de cumprimento pelo fornecedor, que importem em diminuição da disponibilidade dos profissionais indicados no item anterior, conforme modelo constante no Anexo I.

Dentre os documentos de apresentação obrigatória, chama atenção a ausência de declaração indispensável à comprovação da qualificação técnico-profissional, a qual, curiosamente, foi omitida pela recorrida em seu acervo documental. Tal omissão, ainda que eventualmente não intencional, resulta na inobservância de requisito essencial para a habilitação, comprometendo a regularidade do certame.

Ressalte-se que a exigência dessa documentação não possui mero cunho formal, mas traduz verdadeiro requisito de natureza substancial, uma vez que sua ausência inviabiliza a adequada verificação da capacidade técnico-operacional. Isso enfraquece pilares centrais do processo licitatório, como a isonomia e a transparência.

### Suspeita de Subcontratação/Alvará Sanitário incompatível

É importante destacar que o presente certame versa sobre a contratação de serviços de preparo e fornecimento de refeições, atividade que, por sua natureza, exige rigoroso controle sanitário. Nesse contexto, impõe-se à Administração o dever de exigir, como condição mínima de habilitação, a apresentação do Alvará pelas licitantes. Tal exigência encontra amparo nos artigos 45 e 46 do Decreto-Lei nº 986/1969, norma de abrangência nacional que estabelece diretrizes básicas sobre alimentos, determinando expressamente que empresas atuantes nesse segmento estejam devidamente licenciadas pela autoridade sanitária competente.

"Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos. Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará." (grifo nosso)

Diante dos fatos apresentados, é inegável a total incompatibilidade entre o alvará sanitário apresentado pela recorrida e a atividade efetivamente licitada. Tal desconformidade, além de violar exigência essencial do edital, reforça ainda mais a plausibilidade da hipótese de subcontratação indevida. Afinal, não há margem para uma empresa que não possui o devido alvará preparar e fornecer refeições.

## Não atendimento as solicitações feitas pelo setor demandante referente ao balanço patrimonial.

Por meio de Nota Técnica emitida em 05 de junho de 2025, a Administração apontou inconsistências relevantes nas demonstrações contábeis da empresa ENGLOBAK COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, relativas ao exercício encerrado em 31/12/2024. As irregularidades apontadas referiam-se à:

Divergência entre os valores do Ativo Circulante utilizados nos índices financeiros e os constantes do Balanço Patrimonial;

Incompatibilidade entre o lucro líquido da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o saldo de lucros acumulados apresentados no Balanço;

Ausência de assinaturas nas demonstrações contábeis por contador habilitado;

Ausência de Notas Explicativas e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL).

Diante disso, foi oportunizada diligência à empresa com o intuito de que regularizasse e esclarecesse os pontos técnicos identificados.

Apesar da apresentação de novo documento intitulado "Análise pelos Índices do Balanço", verifica-se que a resposta encaminhada não atende integralmente aos pontos solicitados na diligência, conforme detalhamento a seguir:

- 1 A empresa atualizou os cálculos do Índice de Liquidez Corrente (ILC), utilizando como numerador o valor do Ativo Circulante constante no Balanço de 31/12/2024 (R\$ 2.700.836,44). Este ponto foi corrigido. Contudo, permanece omissa a reapresentação integral do cálculo do Índice de Liquidez Geral (ILG), o que compromete a completude da resposta, dado que este foi um dos principais índices questionados na nota técnica.
- 2 A empresa não apresentou a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), nem Notas Explicativas que permitam identificar a origem da diferença de R\$ 56.484,42 entre o lucro líquido apurado na DRE de 2024 e o saldo de lucros acumulados no Balanço Patrimonial. Essa ausência impossibilita a verificação da conformidade contábil da variação patrimonial e compromete a transparência e fidedignidade das demonstrações financeiras, em desacordo com os princípios da contabilidade pública e privada.
- 3 A empresa não apresentou Notas Explicativas nem qualquer documento que contemple detalhamento dos critérios contábeis, métodos utilizados ou justificativas para as variações patrimoniais. Tal omissão contraria os princípios da evidenciação e transparência exigidos pela legislação contábil brasileira, além de prejudicar a análise de consistência financeira exigida nos certames públicos.
- 4 O Passivo Circulante informado como igual a zero na composição do Índice de Liquidez Corrente gera um retrato atípico e pouco plausível da situação operacional de uma empresa com movimentação superior a R\$ 4 milhões em receitas. A ausência de qualquer passivo de curto prazo, como fornecedores, tributos ou obrigações trabalhistas, sugere possível omissão de passivos ou registro inadequado, o que compromete seriamente a confiabilidade das informações.

Verifica-se então que a recorrida procedeu ao envio da documentação supostamente atualizada, sem qualquer explicação, ressalva ou identificação clara acerca do conteúdo ou de sua natureza transitória. Tal conduta induz o pregoeiro à falsa impressão de que se trata de documentação plenamente regular e homologada, quando, na verdade, não há qualquer comprovação de que as alterações foram efetivamente registradas e validadas pela Junta Comercial.

# 4. DA CONTRARRAZÃO

Em que pese o respeito à manifestação da recorrente, suas alegações não correspondem à realidade fática e legal, conforme será demonstrado:

- III.1.1. Da Regularidade das Demonstrações Contábeis e Documentação Apresentada Item 7.2.1.3 do Edital: A ENGLOBAK COMERCIO E SERVICO LTDA apresentou, conforme exigido no Item 7.2.1.3 do Edital, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referentes aos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e na forma da lei.
- Das Notas Explicativas e DMPL/DFC e do Porte da Empresa (Simples Nacional): O Edital não exigiu, de forma expressa e obrigatória para empresas do porte e regime tributário da ENGLOBAK, a apresentação da Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) ou Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) em seu item 7.2.1.3. Cumpre esclarecer que a ENGLOBAK é empresa enquadrada no regime do Simples Nacional, e, como tal, se submete às Normas Brasileiras de Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas (NBC TG 1000 R1) ou às Interpretações Técnicas Gerais (ITG 2000 R1), que, via de regra, dispensam a elaboração da DFC e DMPL para empresas de pequeno porte que não se enquadrem nos critérios de Grande Porte estabelecidos pela Lei nº 11.638/2007. Ademais, as Notas Explicativas apresentadas são suficientes para a elucidação dos critérios de avaliação e do contexto da situação

patrimonial da empresa, em conformidade com a legislação contábil aplicável ao porte e forma jurídica desta licitante. A documentação apresentada foi suficiente para a avaliação da qualificação econômico-financeira, conforme entendimento do Pregoeiro.

- Das Assinaturas e Homologação Oficial: Todas as peças contábeis apresentadas pela ENGLOBAK foram devidamente assinadas por contador legalmente habilitado, com o número de registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), conforme exigência legal. Ademais, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 (apresentado em 2025) encontra-se devidamente registrado/arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEL) sob o nº 7159967 em 14/05/2025, conferindo-lhe publicidade e validade jurídica plena, refutando qualquer alegação de falta de homologação oficial ou irregularidade nas assinaturas.
- III.1.2. Da Regularidade e Apresentação dos Alvarás e Licenças Item 7.3, alíneas 'k' e 'l' do Termo de Referência: A alegação da recorrente de que a ENGLOBAK não apresentou o Alvará Sanitário é completamente infundada e não corresponde à verdade. A ENGLOBAK COMERCIO E SERVICO LTDA apresentou sim o Alvará Sanitário nº 2383, emitido pela Secretaria de Saúde do Município de Horizonte/CE, em 03 de janeiro de 2025, com validade até 31/12/2025, devidamente anexado à sua documentação de habilitação no dia do certame. No que tange à atividade constante no referido alvará ("Serviços combinados de escritório e apoio administrativo"), cumpre esclarecer que este documento se refere à sede da empresa. Conforme o próprio Termo de Referência (Anexo I do Edital), no item 7.3, alínea 'k', a exigência é de "alvará sanitário válido e atualizado, emitido pelo órgão competente, para o local de instalação da cozinha e para o transporte de alimentos, se aplicável". Tais exigências, por sua natureza, são pré-requisitos para o início da execução contratual no local específico da concessão do refeitório, e não para a simples habilitação da licitante, que ainda não tem a posse do espaço para obter o alvará específico de funcionamento para a atividade de alimentação naquele local. A ENGLOBAK COMERCIO E SERVICO LTDA declara possuir todas as condições e se compromete a providenciar e apresentar, no momento oportuno (assinatura do contrato ou antes do início da execução), todas as licenças, alvarás e autorizações necessárias ao fiel e regular cumprimento das obrigações contratuais no local da prestação do serviço, incluindo o Alvará Sanitário com a devida atividade e o Alvará de Funcionamento, conforme exigido pelo edital para a fase de execução, demonstrando sua plena capacidade de cumprir o objeto licitado.
- III.1.3. Da Apresentação da Declaração de Inexistência de Superveniência de Fatos Impeditivos: A alegação da recorrente quanto à ausência da Declaração de Inexistência de Superveniência de Fatos Impeditivos para a Habilitação é totalmente improcedente e demonstra desconhecimento do rito do pregão eletrônico. A ENGLOBAK COMERCIO E SERVICO LTDA apresentou devidamente todas as declarações exigidas pelo Edital para a fase de habilitação. Conforme demonstrado no "RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES" do sistema Compras.gov.br (documento anexo aos autos do processo), a declaração "Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante" é aceita e validada eletronicamente no momento da submissão da proposta, sendo pressuposto para a própria participação e habilitação no certame. A aceitação da proposta da ENGLOBAK e sua subsequente habilitação pelo Pregoeiro confirmam a conformidade com esta e demais exigências documentais, tornando a alegação da recorrente vazia de fundamento.
- III.1.4. Da Comprovação da Capacidade Técnica Operacional e a "Obscuridade" do Atestado Item 7.2.2.2 do Edital e item 9.34.1.1 (alegado pela recorrente): A alegação da recorrente de que o atestado de capacidade técnica da ENGLOBAK apresenta "obscuridade" e a sua solicitação para que sejam apresentados o contrato e as notas fiscais referentes ao atestado são completamente descabidas e desprovidas de amparo legal e editalício. A ENGLOBAK COMERCIO E SERVICO LTDA apresentou devidamente o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica exigido(s) no Item 7.2.2.2 do Edital, que comprova(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compaovel com o objeto da licitação por período superior ao

mínimo de 2 anos exigido (conforme alegado pela própria recorrente no item 9.34.1.1 de seu recurso). Não há qualquer "obscuridade" no atestado apresentado. O documento é claro, foi emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e contém todas as informações essenciais para a verificação de sua validade, tais como a descrição dos serviços, quantidades (se aplicável), e o período de execução. O Pregoeiro, ao habilitar a ENGLOBAK, já realizou a devida análise e concluiu pela conformidade do atestado com as exigências do instrumento convocatório. Ademais, a exigência de apresentação do contrato e das notas fiscais juntamente com o atestado de capacidade técnica não encontra respaldo no Edital do presente certame, que no Item 7.2.2.2 se limita a requerer os atestados ou declarações. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 3º, estabelece que "será admitida a apresentação de atestados ou de outros documentos comprobatórios emi0dos por pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público, devidamente registrados nas enOdades profissionais competentes, quando exigido em lei. Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no senOdo de que a exigência de documentos adicionais ao atestado de capacidade técnica (como cópias de contratos ou notas fiscais) só é permi0da em caráter excepcional e quando houver dúvida fundada e expressa previsão editalícia para diligência, o que não é o caso, e não como regra geral para a habilitação. A recorrente está criando uma exigência não prevista no Edital, inovando em sede recursal.

### 5. DA ANÁLISE

Passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente e pela Recorrida, para o Grupo 1.

## Não envio da relação obrigatória dos compromissos assumidos

O não atendimento do item 9.38 não se configura algo que possa macular a proposta vencedora, visto que o próprio edital condiciona a apresentação de referida declaração, pois o licitante pode não ter compromissos assumidos e pendentes de cumprimento. Neste caso a infração ao edital é mínima no entender deste Pregoeiro.

Assim é o entendimento do TCU, que se pronunciou a respeito no Acórdão nº 2302:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)"

A RECORRIDA, não apresentou declaração, entretanto apresentou outra declaração que comprova que a mesma cumpre com os requisitos editalícios nitidamente superior a declaração exigida.

Tal exigência, se acolhida, representaria violação aos princípios licitatórios e ao entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, o qual rechaça desclassificações com base em vícios formais sanáveis, principalmente quando não há risco à execução contratual ou prejuízo à competitividade (vide Acórdão TCU nº 2.942/2013 – Plenário).

# Suspeita de Subcontratação/Alvará Sanitário incompatível

A empresa RECORRIDA apresentou, tempestivamente, o alvará sanitário expedido pela autoridade competente, a qual certifica a regularidade sanitária do estabelecimento. É importante destacar que, nos termos da normatização, essa licença é emitida sob regime simplificado e, por convenção administrativa,

informa apenas o CNAE principal da empresa, não se referindo expressamente às atividades secundárias.

É entendimento consolidado no âmbito da Vigilância Sanitária que a validade do alvará alcança todas as atividades empresariais registradas no CNPJ da pessoa jurídica, incluindo as atividades secundárias, desde que compatíveis com a infraestrutura e risco sanitário aferido. No caso da RECORRIDA, conforme já comprovado nos autos, a empresa possui regularmente registrado o CNAE **5620-1/01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas**, diretamente pertinente ao objeto aqui licitado. Segundo dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, aplicam-se à licitação pública os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e legalidade. Por essa razão, não se pode exigir constância expressa das atividades secundárias no corpo do alvará sanitário, uma vez que o documento foi validamente expedido pela autoridade sanitária competente e encontra-se vigente.

## Não atendimento as solicitações feitas pelo setor demandante referente ao balanço patrimonial.

A análise da qualificação economico financeira foi feita pela equipe técnica que decidiu por indeferir o pedido da RECORRENTE por meio do documento com o nome de: <u>ANÁLISE TÉCNICA AOS RECURSOS – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA</u>, publicada também no link: <a href="https://www2.ifam.edu.br/campus/cmzl/acesso-a-informacao/licitacoes-contratos">https://www2.ifam.edu.br/campus/cmzl/acesso-a-informacao/licitacoes-contratos</a>

#### 6. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa ELIZANGELA FONTELES GOMES, inscrita no **CNPJ sob o n°** 30.230.955/0001-04, para no mérito julgando seu pedido **IMPROCEDENTE** na forma da Lei 14.133/2021 decidindo pela manutenção da decisão.

Manaus - AM, 23 de junho de 2025.

Marivaldo da Cruz Soares
Pregoeiro